

LEI N° 1.317, DE 28-12-2007

Dispõe sobre Aprovação do Plano Diretor Democrático do município de Senador Canedo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO, Poder Legislativo de Senador Canedo, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais

Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º O PDD, Plano Diretor Democrático de Senador Canedo, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e territorial e de orientação às instituições públicas e privadas e de toda a comunidade de Senador Canedo.

Art. 2º Os Planos Setoriais, previstos nessa Lei Complementar serão desenvolvidos em consonância com as diretrizes do Plano Diretor Democrático, e como parte do processo contínuo e integrado do Sistema Municipal de Planejamento e gestão urbana de Senador Canedo.

Art. 3º Os instrumentos que compõem o planejamento governamental - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual deverão guardar compatibilidade entre si e com o Plano Diretor Democrático de Senador Canedo.

Parágrafo Único - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual observarão as propostas e investimentos prioritários constantes do Título V desta Lei.

Art. 4º Integra esta Lei Complementar os seguintes anexos:

a) Mapa do Zoneamento.

Capítulo II - Dos Princípios

Art. 5º O Plano Diretor Democrático de Senador Canedo tem como princípios:

I - a função social da cidade de Senador Canedo, que corresponde ao direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e lazer para as presentes e futuras gerações;

II - a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende prioritariamente ao interesse coletivo da sociedade claramente expresso nesta lei, bem como no estabelecido na legislação urbanística complementar conforme explicita o artigo 5º, inciso 23 da Constituição Brasileira e o artigo 39 do Estatuto da Cidade, assegurando-se;

a) o aproveitamento socialmente justo e racional do solo;

b) a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do ambiente;

c) o aproveitamento e a utilização do território compatíveis com a segurança e a saúde dos usuários e vizinhos.

III - a gestão democrática, que significa a participação efetiva da sociedade nos processos de planejamento e gestão da cidade e do território municipal, mediante a integração dos diferentes segmentos sociais na formulação, execução e monitoramento de planos, programas e projetos;

IV - a inclusão social, que no âmbito desta Lei, compreende a garantia de igualdade de oportunidades no processo produtivo e no direito estabelecido pela função social da cidade;

V - o direito à cidade sustentável visando a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Capítulo III - Dos Objetivos

Art. 6º O Plano Diretor Democrático de Senador Canedo tem como objetivos:

I - garantir a participação da sociedade nos processos de planejamento e de gestão urbana e territorial; urbana;

II - instituir mecanismos de controle social para o acompanhamento da execução da política

III - integrar as políticas públicas setoriais com base na compreensão das dinâmicas sociais, ambientais, econômicas e culturais de Senador Canedo, considerando o que é próprio do Município e sua inserção na Região Metropolitana de Goiânia;

IV - garantir a ocupação sustentável do território municipal, de acordo com as orientações para a localização e o funcionamento das atividades econômicas e demais usos;

V - promover o saneamento ambiental, com a universalização do acesso à água potável, a instalação do sistema de esgotamento sanitário, a coleta e disposição de resíduos sólidos, e o manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde;

VI - instituir mecanismos que promovam a justa distribuição dos ônus e benefícios da urbanização e valorização da terra urbana, de acordo com as diretrizes do Estatuto da Cidade;

VII - promover a integração físico-funcional entre as áreas urbanas de Senador Canedo;

VIII - contribuir para o desenvolvimento econômico, social e da cidadania;

IX - racionalizar os custos de infraestrutura e de urbanização;

X - melhorar a qualidade dos espaços públicos;

XI - aperfeiçoar o relacionamento entre os diversos agentes e setores da vida social.

XII - coibir o uso especulativo do imóvel urbano que resulte na sua subutilização, ou não utilização de modo a assegurar o barateamento da infraestrutura urbana e os custos de manutenção dos serviços e pavimentação.

TÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 7º Os objetivos da política urbana do município de Senador Canedo se apoiam em três pilares: a justiça social, a função social da cidade e a função social da propriedade.

Art. 8º As diretrizes para utilização dos instrumentos da política urbana são:

I - a utilização dos instrumentos de política urbana visa prioritariamente o benefício da coletividade, o interesse social e a preservação ambiental e cultural;

II - a regularização fundiária de assentamentos;

III - a melhoria das condições habitacionais ou remoção, quando for necessário, das populações residentes em áreas de risco;

IV - o estímulo à utilização de terrenos mantidos ociosos;

V - a otimização dos investimentos públicos em área urbana dotada de infraestrutura e serviços urbanos estabelecendo Áreas Prioritárias para Ocupação;

VI - destinar ao Fundo de Desenvolvimento Urbano os recursos provenientes da aplicação dos instrumentos da política urbana

Capítulo II - Dos Instrumentos da Política Urbana

Art. 9º A administração pública se utilizará dos instrumentos da política urbana incluindo instrumentos jurídicos, tributários, financeiros, e demais disposições da política de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial, instituídos no Estatuto da

Cidade, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, em atendimento aos objetivos e diretrizes expressos nesta Lei Complementar:

I - plano de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento municipal, em especial:

a) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

b) zoneamento ambiental

c) Plano Plurianual; /

d) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

e) gestão orçamentária;

f) planos programas e projetos setoriais;

g) planos de desenvolvimento econômico e social;

III - instrumentos tributários e financeiros:

a) IPTU - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

IV - instrumentos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de áreas especiais de interesse social

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios nas áreas definidas como áreas prioritárias a ocupação;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- k) direito de superfície;
- l) direito de preempção;
- m) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- n) transferência do direito de construir;
- o) operações urbanas consorciadas;
- p) regularização fundiária;
- q) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- r) referendo popular e plebiscito;

V - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Art. 10 Os instrumentos de política urbana regem-se por legislação específica, observado o disposto no Estatuto da Cidade Lei Federal nº 10.257, e atende aos objetivos e diretrizes expressos nesta Lei Complementar.

Art. 11 Serão definidos os procedimentos, delimitação de áreas de abrangência e outras condições específicas relacionadas ao ordenamento territorial de Senador Canedo, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, anexa a esta Lei Complementar, para utilização dos seguintes instrumentos:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamentos em títulos;
- IV - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

- V - direito de preempção;
- VI - operações urbanas consorciadas;
- VII - transferência do direito de construir;
- VIII - estudo de impacto ambiental e de vizinhança;
- IX - regularização fundiária;
- X - usucapião urbano;
- XI - concessão de direito real de uso;
- XII - concessão de uso especial para fins de moradia;
- XIII - áreas especiais de interesse social.

Art. 12 Os proprietários de imóveis subutilizados ou vazios localizados em Áreas Prioritárias para Ocupação ficam sujeitos, a qualquer tempo, a serem notificados pelo Poder Executivo para cumprirem a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória.

§ 1º Poderá ser considerado subutilizado o imóvel de área construída inferior a 12% da área do terreno para lotes até 300m², 8% até 720m² e para lotes maiores que 720m² ficará a critério da administração pública.

§ 2º No descumprimento da obrigação e das condições dispostas, o proprietário ficará sujeito à aplicação do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, conforme Lei Federal nº 10.257;

TÍTULO III - DAS DIRETRIZES GERAIS

Capítulo I - Do Desenvolvimento Urbano e da Moradia

Art. 13 Fica proibida a doação de APMs - Áreas Públicas Municipais.

§1º - A cessão de uso para fins sociais, filantrópicos, religioso, assistencial, cultural, desporto e lazer popular, pesquisa, cooperativo, sindical, classistas, educacional sem

fins lucrativos, ambientais e comunitários será feita mediante cessão de Direito de Superfície por tempo determinado e renovável.

§2º - Caso se altere a finalidade para a qual foi feita a cessão, o poder público retomará a área sem que os usuários tenham direito a indenização.

Art. 14 As prioridades para o Desenvolvimento Urbano são as seguintes:

- I - a prioridade para instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos terá como critério a avaliação de riscos à ocupação, a densidade populacional, a saúde pública e o interesse coletivo;
- II - a pavimentação asfáltica terá como critério a existência de rede de drenagem e distribuição de água tratada, o tráfego de transporte coletivo e o fluxo de veículos;
- III - o incentivo a ocupação do solo nas bacias onde já existam macrodrenagem implantadas;
- IV - a promoção da humanização da cidade, compreendendo esta como a adaptação do espaço urbano a uma condição aprazível para o convívio e usufruto dos cidadãos, com qualidade de vida, arborização urbana adequada, condições de mobilidade urbana sustentável e espaços para o exercício da cultura e da cidadania;

Capítulo II - Saneamento Ambiental

Art. 15 As diretrizes gerais para o Saneamento Ambiental são as seguintes:

- I - elaborar o Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- II - elaborar política de controle e fiscalização de captação e utilização das águas subterrâneas
- III - integrar os serviços que compõem o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental às diretrizes do PDD;
- IV - promover o saneamento ambiental assegurando os benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população do Município;

- V - promover a completa instalação e funcionamento dos serviços de saneamento básico;
- VI - ampliar e desenvolver a capacidade técnica, gerencial, econômica, financeira e o aproveitamento das condições existentes no Município;
- VII - monitorar permanentemente a qualidade dos serviços, a atualização do sistema de informações, a qualidade do saneamento ambiental;
- VIII - reformular o sistema de abastecimento de água para ampliar a oferta de água tratada no Município;
- IX - agilizar a construção e funcionamento do aterro sanitário e a desativação, descontaminação e despoluição da área do lixão da cidade;

Capítulo III - Mobilidade Urbana e Acessibilidade

Art. 16 As diretrizes gerais para Mobilidade Urbana e Acessibilidade são as seguintes:

- I - elaborar o Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade
- II - projetar e executar uma via de ligação entre os conjuntos Valéria Perillo e o Parque Alvorada;
- III - buscar parcerias com o Estado, o Município de Goiânia e Empresas Públicas e Privadas, para interligar a Sen 03 com a GO-020 até o ponto de entroncamento que dá acesso ao Parque Ateneu em Goiânia
- IV - garantir a inserção regional e a articulação plena de todo o território municipal, conectando as áreas urbanas e rurais e possibilitando aos cidadãos o pleno acesso aos espaços públicos, aos locais de trabalho, aos equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer;
- V - implementar de forma progressiva ciclovias, ciclo-faixas e quando for possível moto-pistas;
- VI - priorizar, por meios adequados nas principais vias do Município, o deslocamento de pedestres e transporte coletivo;

VII - qualificar a ambiência urbana dos corredores de transporte coletivo e das ciclovias;

VIII - fomentar a participação do município nas instâncias de decisão e gestão metropolitana de transporte;

IX - promover a integração entre os diferentes modos de transporte urbano

X - promover a segurança para a circulação de pedestres e ciclistas;

XI - promover a melhoria dos passeios para facilitar o deslocamento de pedestres e portadores de necessidades especiais;

XII - implantar medidas mitigadoras para os pontos de conflito de trânsito;

XIII - regulamentar e monitorar o tráfego de cargas perigosas nas áreas de circulação da cidade onde houver necessidade;

XIV - implantar vias marginais para garantir o acesso seguro às vias estruturadoras e minimizar os impactos na faixa do oleoduto;

XV - Viabilizar a duplicação da GO 403.

Capítulo IV - Do Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 17 As diretrizes gerais para o Desenvolvimento Econômico e Social são as seguintes:

I - elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º - Contemplar no plano citado no Caput do artigo o planejamento do turismo. § 2º - Incluir na proposta turística a reativação da linha de trem de passageiro.

II - promover a geração de trabalho, emprego e renda em todo o território municipal; IH - garantir espaços para realização de atividades produtivas;

IV - valorizar o potencial do Município e suas características presentes no território;

V - requalificar espaços urbanos para implantação de atividades de comércio e serviços regionalizados;

VI - apoiar pequenas e médias empresas com potencial de criar novas oportunidades de trabalho e renda, sobretudo para a população excluída do mercado formal;

VII - promover parcerias entre setores público e privado gerando dinamismo econômico em áreas estratégicas do município;

VIII - promover a formação, o treinamento e a qualificação da mão-de-obra local, urbana e rural, com uso adequado de recursos provenientes do orçamento municipal e convênios com órgãos estaduais, federais ou instituições privadas;

IX - estimular o associativismo e o cooperativismo;

X - apoiar micros, pequenos e médios produtores rurais para potencializar a produção e a comercialização dos produtos;

XI - aumentar os indicadores do IDH-M - índice de Desenvolvimento Humano Municipal;

XII - incrementar o esporte e o lazer para todas as faixas etárias através da construção de centros poliesportivos;

XIII - destinar recursos para ampliar a oferta de vagas para o ensino infantil nas creches;

XIV - estabelecer políticas de integração com a administração estadual, visando o fortalecimento da segurança pública.

Parágrafo Único - Para garantir a implementação do que dispõe os incisos II e III, fica o município autorizado a subsidiar as empresas interessadas, em até 98% (noventa e oito por cento) do valor do imóvel, na aquisição de áreas, para implantação de empreendimentos.

Capítulo V - Do Patrimônio Ambiental e Cultural

Art. 18 As diretrizes gerais para a proteção e conservação do Patrimônio Ambiental e Cultural são as seguintes:

I - proteger os bens culturais e os naturais de maneira integrada à promoção da qualidade de vida no Município;

II - compatibilizar a expansão e renovação dos ambientes urbanos com a proteção ambiental;

III - proteger as áreas de fragilidade ambiental impróprias à ocupação e as vertentes dos mananciais de abastecimento do Município;

IV - recuperar as áreas degradadas em todo o território municipal;

V - incentivar a conservação, proteção e manutenção dos morros, serras, cursos d'água e águas represadas;

VI - garantir a reserva de áreas verdes em loteamentos urbanos e nas propriedades e parcelamentos rurais;

VII - garantir a proteção e preservação de objetos e sítios de importância arqueológica, caso sejam encontrados no Município;

VIII - instituir uma política de controle da poluição e dos processos erosivos do solo na área urbana e rural.

Art. 19 Serão preservados os bens culturais do Município que se constituem de valores materiais ou imateriais representativos das tradições e da identidade cultural dos moradores de Senador Canedo.

Art. 20 O Município preservará seus bens naturais com a instituição de Unidades de Conservação e a preservação das suas áreas recobertas de vegetação nativa e aquelas expostas à erosão.

Parágrafo Único - Os loteamentos aprovados como rurais e comercializados em módulos inferiores ao lote rural de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), serão regularizados como loteamentos urbanos e os loteadores serão responsáveis pela complementação de 35% (trinta e cinco por cento) de áreas públicas, descontadas as áreas utilizadas para o sistema viário e a pavimentação da via de acesso até Senador Canedo para transporte público.

TÍTULO IV- DAS DIRETRIZES DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Capítulo I - Do Perímetro

Art. 21 Município fica dividido em área urbana e área rural por meio do perímetro urbano. § 1º - Só será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos no interior do perímetro urbano.

§ 2º - Na área rural só será admitido parcelamento com lotes de, no mínimo, 20.000m².

Art. 22 A área de expansão urbana se compõe de áreas urbanas ainda não parceladas e de lotes vazios e será dimensionada nas revisões do Plano Diretor para atender ao crescimento da população dos 10 anos subsequentes.

Art. 23 O perímetro urbano de Senador Canedo fica definido por áreas descontínuas abrangendo a região Central, a região da Vila Galvão, a região do Jardim das Oliveiras e a região composta pelos loteamentos não adjacentes parcelados com áreas inferiores a 20.000m².

Parágrafo Único O perímetro urbano será definido em Lei Complementar descrevendo as áreas que constam do Mapa do Perímetro urbano.

Art. 24 As áreas de expansão urbana a serem acrescidas nas revisões posteriores obedecerão aos seguintes critérios:

I - contiguidade com as malhas já parceladas;

II - articulação harmônica com a estrutura viária já instalada;

III - terrenos de declividade suave;

IV - facilidade de instalação de infraestrutura;

V - preservação da vegetação nativa ou Áreas de Preservação Permanente e as AP As do Bonsucesso e Ribeirão Sozinha;

VI - exterioridade às áreas de preservação permanente.

Capítulo II - Do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 25 As diretrizes gerais para o Zoneamento Urbano são as seguintes:

I - elaborar a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a Lei do Perímetro Urbano e a Lei de Parcelamento do Solo;

II - estabelecer o conceito e parâmetros referenciais de cada zona do Município;

III - restringir a ocupação urbana em áreas ambientalmente frágeis, e nas áreas de risco ou necessárias à conservação dos recursos naturais;

IV - estimular o adensamento das áreas consolidadas, com melhores condições de infraestrutura urbana;

V - definir critérios e parâmetros que garantam o conforto térmico das edificações;

VI - incentivar a dinamização ou implantação de centralidades nos bairros ou localidades, desde que atendidas as exigências para estacionamento, carga e descarga de veículos;

VII - harmonizar usos e atividades de apoio à moradia, integrando o uso residencial às atividades de comércio e serviços, respeitada a condição ambiental, e a segurança e bem estar da vizinhança;

VIII - definir áreas específicas para implantação das atividades industriais, de comércio e serviços de médio e alto potencial de impacto;

IX - estabelecer critérios para admissão de novas empresas potencialmente poluidoras ou de risco, condicionando-as ao cumprimento da nova Lei de Responsabilidade Social;

X - estabelecer mecanismos de controle e fiscalização para as áreas que oferecem risco à ocupação, cobertas com vegetação nativa, bem como as áreas sujeitas a inundação e áreas vulneráveis à erosão;

XI - definir na Lei de Zoneamento as classes de uso, portes, graus de incomodidade, índices, recuos e parâmetros de adensamento;

Art. 26 Para o cumprimento das diretrizes do Zoneamento Urbano, ficam definidas as seguintes zonas, cada uma com critérios e parâmetros urbanísticos específicos para uso e ocupação, de acordo com a característica e potencialidade local:

I - Zona Residencial, caracterizada por uso predominantemente residencial, que admite nos lotes lindeiros da via coletora, comércio e serviços de influência local de pequeno porte;

II - Zona de uso Misto caracterizada por admitir num mesmo lote o uso residencial e o uso comercial e de serviços de influência no bairro e na cidade, de pequeno e médio porte;

III - Zona de uso Misto de média densidade, não podendo admitir frações ideais do lote menores que 60m² por família, caracterizada por admitir num mesmo lote uso comercial e de serviços, de influência no bairro, de pequeno e médio porte, para edifícios de média densidade;

IV - Zona Comercial e de Serviços, caracterizada por admitir comércio e serviços, de influência urbana e regional de médio e grande porte.

V - Zona Industrial, caracterizada por admitir indústrias com algum grau de incomodidade, de influência urbana e regional de médio e grande porte;

VI - Zona de Chácaras e Sítios Urbanos e Rurais, caracterizada por ocupação para fins de produção ou recreio;

VII - Zona de Preservação Ambiental, caracterizada por abrigar áreas verdes, unidades de conservação e recursos naturais de proteção e preservação;

Parágrafo Único - A lei estabelecerá os parâmetros referenciais: formas de uso e ocupação, intervenções no solo a serem incentivadas; instrumentos da política urbana previstos e programas e projetos prioritários;

Art. 27 As Áreas Especiais se sobreporão às zonas sem prejuízo das restrições definidas para cada zona e se caracterizam por estabelecerem políticas de recuperação, preservação, regularização fundiária ou prioridade de ocupação.

§ 1º Constituem Áreas Prioritárias de Ocupação as áreas sujeitas a edificação, uso ou ocupação compulsória conforme definido no Estatuto da Cidade.

§ 2º Cabe ao Executivo Municipal a indicação e notificação dos imóveis sujeitos ao uso compulsório no interior das Áreas Prioritárias de Ocupação.

§ 3º A Área Especial de Patrimônio Ambiental e Cultural se caracteriza pela presença de bens naturais ou históricos, arquitetônicos ou culturais a serem preservados e recuperados;

§ 4º Constituirão AP As, Áreas de Proteção Ambiental, as vertentes dos córregos Bonsucesso e Sozinha no interior do Município.

§ 5º Área Especial de Interesse Social se caracteriza pelas seguintes condições: I - assentamento ou loteamento irregular;

II - área que oferece algum risco à ocupação, como erosão, inundação, deslizamento e proximidade com a rede de distribuição de energia, duto de combustível ou qualquer comprometimento ambiental;

III - área reservada para programa habitacional de interesse social.

TÍTULO V- DAS PROPOSTAS E INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS

Capítulo I - Dos Planos Setoriais

Art. 28 Para o cumprimento das diretrizes propostas neste Plano Diretor Democrático de Senador Canedo, o Poder Executivo, por meio de seus órgãos e com a colaboração do setor privado, elaborará os seguintes planos sem prejuízo de outros que venham a ser necessários:

I - o Plano Habitacional de Interesse Social compatível com o SNHIS - Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social;

II - o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social;

III - o Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade;

IV - o Plano de Defesa Civil;

V - o Plano Municipal de Saneamento Ambiental

Capítulo II - Dos Programas

Art. 29 O Poder Executivo, por meio de seus órgãos e com a colaboração do setor privado, desenvolverá e aplicará os seguintes programas sem prejuízo de outros que venham a ser necessários e criados:

I - programa Áreas Especiais para Recuperação Ambiental;

II - programa Áreas Especiais de Patrimônio Ambiental e Cultural;

III - programa Áreas Especiais de Interesse Social que atenda a população de baixa renda em lotes regulares;

IV - programa Trânsito para Todos;

V - Programa permanente de educação ambiental

VI - programa Sistema de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais;

VII - programa Urbanização das Vias e Espaços Públicos.

VIII - programa viveiros e hortas familiares com remédios caseiros.

IX - programa Biblioteca Pública e Popular e Brinquedoteca;

X - Programa de Incentivo a Comercialização de Produtos Artesanais;

XI - programa Museu de Senador Canedo

XII - programa Terceira Idade

XIII - programa Revitalização da Rua José Calaça e da Rua da Estação.

Capítulo III - Das Ações

Art. 30 O Poder Executivo, por meio de seus órgãos e parceria com o setor privado, desenvolverá e aplicará os seguintes projetos e ações sem prejuízo de outros que venham a ser necessários e criados:

I - instituir o Sistema Municipal de Planejamento e criar o Instituto de Planejamento Municipal

II - instituir o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental;

III - instituir o Conselho Municipal de Política Urbana;

IV - instituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

V - instituir o Monitoramento Integrado do Território de Senador Canedo, com a adoção de medidas que objetivem a avaliação permanente das tendências de crescimento, uso e ocupação do solo e do ambiente, com a participação dos órgãos públicos das áreas de Planejamento, Meio Ambiente e Fiscalização de Posturas de Senador Canedo;

VI - criar o Parque Metropolitano de Senador Canedo integrado com o Morro Santo Antônio, onde poderá ser localizado o Jardim Zoológico;

VII - criar o Parque do Retiro com as áreas florestadas remanescentes da Fazenda Retiro, as margens do córrego Retiro do setor Castro e Parque Alvorada;

VIII - criar os Parques: reserva ecológica alvorada as margens do Córrego Juventino no Bairro Alvorada; dos Buritis nas nascentes do Córrego da Mata no setor Jardim Canedo H; o Parque Antônio Canedo no setor Valeria Perillo e o Parque da Laginha no Córrego Juventino no Setor Anuar Auad;

IX - criar centros de atendimento de serviços públicos e privados integrados a terminais de transportes coletivos intermunicipais e interestaduais, equipados com teleagenciadores de serviços de primeira necessidade como consultas e análises clínicas, correios, agências lotéricas, agência de emprego e serviços de Senador Canedo e outros serviços.

X - criar a Agência de Empregos e Serviços de Senador Canedo, com cadastro de empregos e interessados e divulgação de profissionais autônomos e prestadores de serviços, e espaços públicos de intercomunicação comunitária;

XI - criar o eixo de transporte coletivo na avenida central de Senador Canedo integrado a terminais multimodais;

XII - fortalecer o eixo de transporte coletivo central com a política de Áreas Prioritárias de Ocupação nas quadras lindeiras;

XIII - definir e regulamentar o tráfego de cargas perigosas em vias apropriadas da cidade;

XIV - construir e/ou equipar praças para recreação infantil e esportes para jovens e adultos;

XV - instituir um hospital de urgências no Município de Senador Canedo.

XVI - tombar como patrimônio histórico municipal o espaço da estação ferroviária e estabelecer em parceria com instituições públicas ou privadas os projetos para revitalização da área.

Parágrafo Único - O espaço da estação ferroviária será destinado a atividades culturais, turísticas e geração de emprego e renda.

Capítulo IV - Do Sistema Municipal de Planejamento

Seção I - Dos Objetivos do Sistema Municipal de Planejamento

Art. 31 São objetivos do Sistema de Planejamento:

I - conduzir a política urbana de acordo com o Plano Diretor Democrático, incorporando e ampliando a participação de setores organizados da sociedade e da população;

II - articular a política urbana às demais políticas setoriais, promovendo a integração entre secretarias e autarquias municipais e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios vizinhos no planejamento e gestão das questões de interesse comum;

III - integrar a política urbana ao processo de elaboração e execução do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal;

IV - coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor Democrático;

V - viabilizar parcerias com a iniciativa privada no processo de urbanização observando-se o cumprimento das funções sociais da cidade e o interesse coletivo;

VI - instituir mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor Democrático e da legislação urbanística.

VII - organizar uma base de dados do Município, integrando informações relativas ao desenvolvimento territorial, institucional, cadastral, social e econômico, abertos à consulta popular;

Parágrafo Único - A organização do Sistema de Planejamento será efetuada pela lei de criação do Instituto de Planejamento Municipal e instituição do Conselho Municipal de Política Urbana.

Subseção I - Da Composição do Sistema e Definição de suas Atribuições

Art. 32 O Sistema Municipal de Planejamento será composto de:

I - um órgão executivo central responsável pela articulação entre Secretarias e Autarquias Municipais e a sociedade;

II - um conselho deliberativo composto pelos órgãos municipais da administração direta indireta envolvidos com o Plano Diretor Democrático;

III - Conselho Municipal da Política Urbana;

IV - comissão técnica intersetorial de acompanhamento da implementação e revisão do Plano Diretor Democrático;

V - Fundo municipal de desenvolvimento urbano;

Seção II - Da Gestão Democrática e Participativa

Art. 33 São objetivos do Planejamento e da Gestão Democrática e Participativa:

- I - integrar a administração municipal;
- II - garantir eficiência e eficácia à gestão territorial e urbana;
- III - promover o aperfeiçoamento institucional para garantir processos contínuos e sistemáticos de monitoramento, atualização e revisão do Plano Diretor Democrático.

Subseção I - Dos Objetivos do Conselho Municipal de Política Urbana

Art. 34 São objetivos do Conselho Municipal de Política Urbana:

- I - acompanhar a implementação do Plano Diretor Democrático, deliberando sobre questões administrativas pertinentes;
- II - acompanhar a elaboração das Leis e Códigos a serem desenvolvidos a partir do Plano Diretor Democrático, contribuindo com a sua elaboração;
- III - acompanhar a execução dos planos, programas e projetos relacionados à política urbana, deliberando sobre questões administrativas pertinentes;
- IV - indicar prioridades para utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e acompanhar sua aplicação;
- V - monitorar e deliberar sobre a aplicação de instrumentos de planejamento;
- VI - promover a articulação com outros conselhos municipais instituídos no Município;
- VII - convocar, organizar e coordenar as conferências e assembleias relacionadas ao desenvolvimento e ordenamento territorial.

Parágrafo Único - O Município realizará anualmente a Conferência da Cidade de Senador

Canedo.

Subseção II - Dos Objetivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 35 São objetivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano:

I - investir os recursos provenientes da aplicação dos instrumentos da política urbana, bem como de outras fontes públicas e privadas;

II - promover infraestrutura, equipamentos urbanos e moradia em áreas de interesse social;

III - custear estudos e pesquisas necessárias para o planejamento do município de Senador Canedo e para a conservação dos recursos naturais;

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 O Poder Executivo enviará para a Câmara Municipal os projetos do Código Tributário, Código de Meio Ambiente, Código de Obras e Edificações e Código de Posturas, num prazo não superior a 180 dias a partir da aprovação desta Lei.

Art. 37 O prazo para a conclusão dos Planos Setoriais decorrentes desta Lei Complementar é de um ano a contar da data da aprovação desta Lei na Câmara Municipal de Senador Canedo.

Art. 38 A revisão deste Plano Diretor Democrático, bem como dos Planos Setoriais, deverá ocorrer pelo menos de cinco em cinco anos, caso se constate a necessidade de modificação das disposições contidas nesta Lei Complementar e caso contrário, atender o que dispõe no §3º do Art. 4º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades).

Art. 39 A Prefeitura Municipal poderá estabelecer consórcio com o município de Goiânia visando a transferência do Jardim Zoológico para o Município de Senador Canedo.

Art. 40 Esta Lei Complementar entrará em vigor após a aprovação das Leis de Zoneamento, do Perímetro Urbano e do Parcelamento.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO, ESTADO DE GOIÁS, AOS 28 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2007.

VANDERLAN VIEIRA CARDOSO

Prefeito Municipal